

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2896/90

INTERESSADA Flávia Simões Baldin

ASSUNTO Recurso referente à avaliação final - EEPSG "Profª Egle Luporini Costa" - Aguaí

RELATOR CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco

PARECER CEE Nº 697/90 APROVADO EM 15/08/1990.

Conselho Pleno

1. Histórico

Flávia Simões Baldin cursou, em 1989, a 1ª série do 2º Grau da Habilitação Específica para o Magistério, tendo sido retida em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Inglês e Biologia e Programas de Saúde com os seguintes resultados:

Disciplina	1º Bim.	2º Bim.	3º Bim.	4º Bim.	C. final
Português	C	C	D/D	D/C	D
Inglês	C	C/D	D/C	D/D	D
Biologia/P.S.	C	C	D/C	E/D	D

Inconformada com esses resultados, a aluna, representada por sua mãe, recorre da decisão do Conselho de Classe, junto à DE de São João da Boa Vista, em 2 de janeiro de 1990.

Em 3 de janeiro de 1990, a DE encaminha o protocolo "à Direção da Escola para que tome providências, conforme os artigos 2º e 3º da Resolução Nº 235 de 24/9/87."

Em 5 de janeiro de 1990, o Conselho de Classe mantém a retenção da aluna.

Em 10 de janeiro de 1990, a requerente dirige-se novamente à DE, agora em grau de recurso, apresentando, em resumo, as seguintes alegações:

- . a professora de Biologia adota o critério de dispensar da segunda avaliação o aluno que obtém conceito B na primeira avaliação;
- . a aluna em pauta teve conceito B na primeira avaliação de Biologia, não fez a segunda avaliação e teve o conceito B modificado para D;
- . as provas são avaliadas por notas de 0 a 10 e depois transformadas em conceitos.

Em 19 de janeiro de 1990, o Supervisor de Ensino designado para analisar o caso manifesta-se favoravelmente à aprovação da aluna, entendendo que "houve falhas de orientação ao recuperar a aluna e maiores oportunidades deveriam ser propostas." Tece, ainda, considerações sobre critérios e procedimentos de avaliação que, a seu ver, deveriam ser adotados pelos professores. Quanto às denúncias formuladas pela requerente, porém, não se manifesta sobre a procedência das mesmas.

Em 25 de janeiro de 1990, a Delegada de Ensino encaminha o expediente à escola para que esclareça as irregularidades apontadas e para que "sejam anexadas aos autos, as avaliações feitas pela aluna nas disciplinas citadas pela requerente para que não parem dúvidas sobre os critérios adotados."

Em 5 de fevereiro de 1990, o Conselho de Classe, reunido novamente, analisa o caso e as ponderações do Supervisor de Ensino, concluindo, outra vez pela retenção da aluna. O próprio Conselho "informa que os professores não têm local nesta UE para arquivar as avaliações bimestrais, nem isto é exigido legalmente, nem faz parte do plano anual de cada professor e nem do plano da UE."

Em 19 de fevereiro de 1990, a Delegada de Ensino, fundamentando-se na falta de provas que confirmassem as denúncias, "ratifica o parecer do Conselho de Classe, com a seguinte ressalva: o aluno deverá recorrer ao Conselho Estadual, caso tenha provas das denúncias feitas, uma vez que esta Delegacia de Ensino reconhece a ilegalidade na forma de avaliação por notas."

Em 7 de março de 1990, a requerente dirige-se à escola, solicitando as provas bimestrais de Português, Inglês e Biologia "a fim de instruir recurso junto ao Conselho Estadual de Educação."

Em 21 de março de 1990, a requerente dirige-se à DE reiterando o pedido anterior dirigido à escola.

Não houve atendimento aos dois requerimentos anteriores.

Em 30 de março de 1990, a Delegada de Ensino encaminha o expediente à SE, juntando cópia do Plano Escolar do estabelecimento de ensino em pauta.

Em 10 de abril de 1990, a SE, por intermédio de seu gabinete, encaminha o processo que dá entrada neste colegiado em 3 de maio de 1990.

Apenso a este encontra-se o Processo nº 1083/90 da SE, contendo os seguintes documentos provenientes da escola:

- . cópias dos Registros e Controles do Rendimento Escolar;
- . cópia da Ata de reunião do Conselho de Classe realizada em 5 de fevereiro de 1990;
- . ficha individual do aluno;
- . histórico escolar do aluno;
- . Planos de Ensino de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Inglês e Biologia;
- . Plano de Escola - 1989;
- . Diários de Classe de Biologia, Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e Inglês.

## 2. Apreciação

Tratam os autos de pedido de revisão da retenção da aluna Flávia Simões Baldin na 1ª série do 2º grau, em 1989, na EEPSG "Profª Egle Luporini Costa" localizada em Aguaí. A revisão pretendida refere-se a recurso indeferido pela DE de São João da Boa Vista.

A aluna em questão foi considerada retida, sem direito a estudos de recuperação nos termos regimentais, mediante resultado "sofrível - D" tendo atingido parte desses objetivos essenciais nas seguintes disciplinas: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Inglês e Biologia e Programas de Saúde.

Em duas oportunidades, no pedido de revisão inicial e no recurso junto à DE, o Conselho de Classe manteve a retenção da aluna.

A requerente aponta irregularidades na avaliação realizada pelos professores, irregularidades essas não verificadas pelo Supervisor de Ensino encarregado de analisar o caso e instruir o processo. O mesmo Supervisor manifesta-se, porém, favoravelmente à aprovação da aluna; fundamenta-se, nesse parecer, em considerações sobre critérios e procedimentos de avaliação que julga corretos. Tais considerações, contudo, não seriam suficientes para justificar uma interferência na prerrogativa do estabelecimento escolar de verificar o rendimento escolar dos seus alunos conforme dispõe a Lei Federal 5692/71 em seu artigo 14.

A própria Delegada de Ensino, diante da carência de provas sobre as denúncias formuladas, ratificou a decisão do Conselho de Classe, mantendo a retenção da aluna, embora reconhecendo a ilegalidade da avaliação por notas, caso fosse comprovada.

A requerente insistiu junto à escola e à DE no sentido de obter as provas bimestrais de Português, Inglês e Biologia "a fim de instruir recurso junto ao Conselho Estadual de Educação." Não foi atendida; justificou-se o Conselho de Classe, para o não-atendimento, na falta de condições para o arquivamento das avaliações bimestrais. A Resolução SE nº 235/87 preconiza, no inciso II do artigo IV, que, em recursos relativos aos resultados finais de avaliação, o expediente seja instruído com "plano de recuperação do(s) componente(s) curricular(es) em que houve a retenção e instrumentos adotados na avaliação final pelo professor." Tais instrumentos são exigidos, portanto, nos casos em que o aluno tenha sido submetido à estudos de recuperação. Não é o caso presente, pois a aluna, reprovada em três componentes curriculares, foi considerada retida na série sem direito a estudos de recuperação final.

Não se constata irregularidade do estabelecimento escolar na avaliação do rendimento da aluna, quer quanto ao tratamento dado à mesma, quer quanto à observância das normas regimentais. Não há, portanto, razão suficiente para provimento ao recurso interposto pela interessada.

### 3. Conclusão

Nega-se provimento ao recurso interposto por Flávia Simões Baldin contra a decisão da DE de São João da Boa Vista, mantendo-se a retenção da recorrente, em 1989, nas disciplinas Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Inglês e Biologia e Programas de Saúde, na 1ª série do 2º Grau da Habilitação Específica para o Magistério na EEPSG "Profª Egle Luporini Costa", localizada em Aguaí.

São Paulo, Câmara do Ensino do 2º Grau, aos 31 de julho de 1990

**a) CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco**

**Relator**

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de agosto de 1990.

**a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses**

**Presidente**